



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014962-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes EDUARDO MENDES PEREIRA ARRABAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA MENDES PEREIRA ARRABAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9430**

Agravo de Instrumento nº: **2014962-23.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Santo André/5ª Vara Cível

Processo de Origem: 1032558-58.2024.8.26.0554

Juiz(a): Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante(s): E. M. P. A.

Agravado(a)(s): Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e outro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA PARA AFASTAMENTO DE REAJUSTES EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de obrigação de fazer, indeferiu tutela antecipada para afastamento de reajustes anuais aplicados em contrato de plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de tutela antecipada para afastar reajustes aplicados em plano de saúde coletivo, com base na suposta abusividade dos índices aplicados e na falta de transparência no cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reajustes relativos aos contratos coletivos por adesão que não estão vinculados aos reajustes fixados pela ANS para os planos individuais.

4. Necessidade de regular contraditório com realização de prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "Os reajustes de mensalidade em planos de saúde coletivos em índices superiores aos fixados pela ANS para recomposição dos planos individuais e familiares, por si só, não configuram abusividade e demandam prova pericial para verificação de sua idoneidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 6º, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/63 que, nos autos de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência no sentido de afastar os reajustes aplicados pelas agravadas.

Sustenta que firmou contrato coletivo com as agravadas em 10/01/2020 e que, no decorrer dos anos posteriores, o valor da mensalidade sofreu reajustes de forma abusiva, em desacordo com as regras da ANS. Argumenta nulidade de cláusula contratual. Pleiteia a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a r. decisão combatida.

Recurso processado sem a concessão do efeito pleiteado, com resposta e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 113/116). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O comparativo de reajustes praticados pela operadora de saúde nos contratos coletivos por adesão ou empresariais com aqueles autorizados pela ANS para equalização dos planos individuais e familiares não é parâmetro adequado para demonstrar a abusividade.

Os reajustes aplicáveis aos contratos por adesão ou empresariais, como no caso dos presentes autos, não são regulados pela referida agência, que apenas recebe a informação e acompanha o aumento, podendo solicitar os documentos necessários à comprovação dos índices fixados aos contratos para averiguação.

Conquanto o índice aplicado deva corresponder, por força do contrato, à efetiva sinistralidade do grupo a que pertence a autora nos períodos apontados na exordial, não se pode presumir a abusividade em função do percentual aplicado, eis que cada plano de saúde tem suas características de cobrança, com maior ou menor índice de sinistralidade, o que afasta a aplicação dos percentuais fixados pela ANS que, por serem restritos a planos de saúde individuais/familiares, refletem a sinistralidade média exclusivamente deste grupo.

A questão demanda a instrução processual, porquanto há a necessidade se verificar a idoneidade da base atuarial destes reajustes. Para tanto é imprescindível a realização da prova pericial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo – Tutela de urgência – Indeferimento – Insurgência da beneficiária – Rejeição – Pretensão de afastamento de reajustes por sinistralidade e VCMH – Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade – Análise feita em cognição sumária – Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca da sistemática dos reajustes aplicados – Decisão mantida. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2060107-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Além disso, o pedido engloba a substituição de aumentos praticados há mais de dois anos, o que, por si só, afasta a alegação de urgência.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator